ATA	
EXPEDIENTE / /2009	
ACEITO EM / /2009	
APROVADO EM / /2009	
REJEITADO EM / /2009	
ARQUIVO	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

fls 02

PROJETO DE LEI - PLV Nº 06 /2009

PROTOCOLADO SOB Nº 140 /2009

EM 30/01/2009

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

O Vereador do Partido Comunista do Brasil – PCdoB, Julio Cezar Jorge Martins, vem pelo presente requerer que seja recebido, encaminhado as Comissões Técnicas e ao Plenário o seguinte projeto de lei:

PROJETO DE LEI

"Dispõe sobre a publicação de informações sobre funcionários, empregados, servidores e estagiários vinculados ao poder público municipal, no endereço eletrônico do órgão em que se encontram em exercício, e dá outras providências."

Art. 1° - O poder público municipal, por meio de todos os órgãos integrantes da Administração Pública Direta, Indireta, Fundacional ou Autárquica e do Poder Legislativo, deverá incluir, nos respectivos sítios na "internet", uma relação contendo as seguintes informações sobre seus funcionários, empregados, servidores e estagiários:

I – nome completo;

II – cargo ou função que ocupa;

III – unidade em que exerce o cargo ou função que ocupa.

Parágrafo Único – A lista contendo as informações mencionadas neste artigo deverá ser atualizada a cada 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta lei.

Art. 2° - Os poderes Executivo e Legislativo, cada um no seu respectivo âmbito, expedirão instruções a todos seus órgãos, conforme disposto no art. 1° desta lei, para concretização das providências necessárias à efetivação das medidas ora estabelecidas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta lei.

ATA	
EXPEDIENTE / /2009	
ACEITO EM / /2009	
APROVADO EM / /2009	
REJEITADO EM / /2009	
ARQUIVO	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

1/3.03

PROJETO DE LEI - PLV Nº_____/2009

PROTOCOLADO SOB Nº_____ /2009

EM ___/____/___

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificamos o presente projeto tendo em vista a necessidade de transparência na administração pública, prevista na Constituição Federal, e facilitada por novas tecnologias, como a internet. Experiência já feita por várias cidades, entidades e governos.
Exemplo a Prefeitura Municipal de São Paulo que sancionou a lei nº 14.720, de 25 de abril de 2008.
(Projeto de lei nº 617/06 dos Vereadores Abou Anni – PV, Cláudio Prado – PDT, Farhat – PTB, Goulart – PMDB, Jorge Tadeu – PFL, Ricardo Montoro – PSDB e Soninha – PPS)

Rio Grande, 30 de janeiro de 2009.

Vereador Julio Martins
Líder da Bancada do PCdoB

VISTO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

fls. 04

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Ofício SGP n° 022/2008

Senhor Vereador,

Em atenção ao FAX datado de 30/04/2008, encaminho a V.Exª. cópia do Projeto de lei nº 617/06, com os pareceres das Comissões, inclusive o da Comissão de Constituição e Justiça, tendo sido aprovado o substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento e convertido em lei, que sofreu veto parcial do Executivo.

Na oportunidade, envio meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Breno Gandelman
Secretário Geral Parlamentar

Excelentíssimo Senhor
Vereador JULIO MARTINS
Câmara Municipal de Rio Grande
Rua General Vitrorino, 441.
Rio Grande – RS
CEP 96201-310

fls. 05

PROJETO DE LEI 01-0617/2006 dos Vereadores Soninha (PT), Claudio Prado (PDT), Ricardo Montoro (PSDB), Jorge Tadeu (PFL), Farhat (PTB), Goulart (PMDB) e Abou Anni (PV)

"Dispõe sobre a publicação no sitio oficial dos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes do Município de São Paulo, dos nomes, cargos, unidades ou departamentos e correio eletrônico, no respectivo endereço eletrônico, de seus funcionários, empregados e servidores, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º Os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer um dos Poderes do Município incluirão em seu sítio na "Internet" uma relação contendo as seguintes informações sobre seus funcionários, empregados e servidores:

I - Nome completo;

II - Cargo que ocupa;

III - Unidade em que o cargo está lotado;

IV - Correio eletrônico, no respectivo endereço eletrônico, onde houver.

§ 1º A lista contendo as informações mencionadas neste artigo deverá ser atualizada a cada 30 (trinta) dias.

§ 2º O Poder Público providenciará no sentido de dotar, progressivamente, todos servidores de um correio eletrônico individualizado.

Art.2º Os Poderes Executivo e Legislativo, cada um no seu respectivo âmbito, expedirão instruções a todos seus órgãos, conforme disposto no artigo 1º desta lei, para concretização das providência necessárias à efetivação das medidas ora estabelecidas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes"

PL 0617/2006

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa a ampliação da transparência das atividades desenvolvidas pelo Poder Público municipal e tem por fundamentos os próprios princípios constitucionais orientadores das atividades legislativas, governamentais e administrativas. Pauta-se, principalmente, pelos Princípios da Publicidade e da Transparência dos atos públicos.

Note-se que os princípios constitucionais fixados no "caput" do artigo 37 da Carta Magna são consagrados e ampliados pela Constituição paulista e pela Lei Orgânica do Município de São Paulo que estabelece em seu art. 81 que a **administração pública** direta e indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade**, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, **transparência** e valorização dos servidores públicos.

É justamente pela publicidade e pela transparência, ou seja, pela visibilidade inibidora de eventuais atos nefastos ao interesse público, que são, afinal, assegurados os demais princípios, sobretudo o da moralidade.

Esta propositura vem ao encontro do preceituado no artigo 81 da Lei Maior paulistana, criando mais um mecanismo, dentre outros já existentes para dar força ainda maior aos princípios da publicidade e da transparência, que constituem condição mesma da existência da república, ou seja, das **res publica**, da coisa pública, do Estado que é de todos e voltado para a realização do interesse geral.

Assim sendo, para viabilizar e aprimorar cada vez mais o Estado de Direito republicano e democrático, pedimos aos Nobres Vereadores desta Câmara seu apoio para a aprovação deste projeto de lei.

1/5.07

PUBLICADO DOC 16/08/2007

PARECER Nº 1071/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0617/06.**

Trata-se de projeto de lei que visa dispor sobre a publicação no sítio oficial dos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes do Município de São Paulo, relação contendo as seguintes informações sobre seus funcionários, empregados e servidores:

I - nome completo;

II - cargo que ocupa;

III - unidade em que o cargo está lotado;

IV - correio eletrônico, no respectivo endereço eletrônico, onde houver.

Esta Comissão solicitou o envio de ofício ao Executivo para que informasse se tal medida implicaria ou não num acréscimo de despesa, tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo as informações prestadas pelo Executivo no sentido de que a proposta não implicará em aumento de despesa, sob o aspecto jurídico nada obsta o seu prosseguimento, tendo em vista que as demais ponderações feitas pelo Executivo são ponderações acerca do mérito do projeto.

Sob o aspecto jurídico a propositura encontra fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 5°, inciso XXXIII:

"Art. 5°

...

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

Acrescente-se, ainda, que o art. 37, da Carta Magna prevê a publicidade como princípio a ser seguido por qualquer dos Poderes das três esferas de governo, da seguinte forma:

"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."

A nossa Lei Orgânica também, em seu artigo 2°, inciso III, estabelece:

"Art. 2° - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

...

III - a transparência e o controle popular na ação do governo;"

...

Também a Lei Orgânica ao cuidar da Administração Municipal, em atendimento ao princípio da publicidade e do direito à informação, traz a transparência como preceito a ser observado, no art. 81, nos seguintes termos:

"Art. 81. A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

Parágrafo único. Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários." (grifo nosso)

A propositura dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3ºXII, da Lei Orgânica Municipal.

A proposta ampara-se nos arts. 5°, inciso XXXIII, 37, "caput" da Constituição Federal e arts. 2°, inciso III, 13, inciso I, 37, "caput", e 81, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/08/07.

João Antônio - Presidente

Jooji Hato - Relator

Agnaldo Timóteo

Farhat

Kamia

Tião Farias

Fls. 09

PUBLICADO DOC 05/01/2008, PÁG. 111

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 617/06.**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Abou Anni, Cláudio Prado, Dr. Farhat, Goulart, Jorge Tadeu, Ricardo Montoro e Soninha, membros da Comissão de Legislação Participativa, obriga os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer um dos Poderes do Município, a incluir em seu sítio na "Internet" uma relação contendo as seguintes informações sobre seus funcionários, empregados e servidores:

I - Nome completo;

II - Cargo que ocupa;

III - Unidade em que o cargo está lotado;

IV - Correio eletrônico, no respectivo endereço eletrônico, onde houver.

A iniciativa estabelece que a lista contendo as referidas informações deverá ser atualizada a cada 30 (trinta) dias. Caberá ao Poder Público providenciar no sentido de dotar, progressivamente, todos servidores de um correio eletrônico individualizado.

Os Poderes Executivo e Legislativo, cada um no seu respectivo âmbito, deverão expedir instruções a todos os seus órgãos para a concretização das providências necessárias à efetivação das medidas ora estabelecidas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta lei.

De acordo com a justificativa, objetiva-se ampliar a transparência das atividades desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, com vistas ao aprimoramento do Estado de Direito republicano e democrático.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 26/09/07

Abou Anni

Presidente

e outros"

Fls. 10

PUBLICADO DOC 05/01/2008, PÁG. 111

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 617/2006.**

Trata-se de projeto de lei de autoria da Comissão de Legislação Participativa, apresentada àquela Comissão pela entidade "Voto Consciente" e subscrita pelos Nobres Vereadores Soninha, Claudio Prado, Ricardo Montoro, Jorge Tadeu, Farhat, Goulart e Abou Anni, que visa dispor sobre a publicação de informações sobre funcionários, empregados e servidores vinculados ao Poder Público Municipal, no endereço eletrônico do órgão em que se encontram em exercício.

Sob o ponto de vista orçamentário, a proposta não encontra óbices à sua tramitação, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Contudo, a fim de adequar a proposta à melhor técnica legislativa, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 617/2006

"Dispõe sobre a publicação de informações sobre funcionários, empregados e servidores, vinculados ao Poder Público Municipal, no endereço eletrônico do órgão em que se encontram em exercício, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. O Poder Público Municipal, por meio de todos os órgãos integrantes da Administração Pública Direta, Indireta, Fundacional ou Autárquica e do Poder Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas do Município, deverá incluir, nos respectivos sítios na "Internet", uma relação contendo as seguintes informações sobre seus funcionários, empregados e servidores:

I - nome completo;

II - cargo que ocupa;

III - unidade em que exerce o cargo;

IV - endereço de correio eletrônico.

§ 1º A lista contendo as informações mencionadas neste artigo deverá ser atualizada a cada 30 (trinta) dias.

'§ 2º O Poder Público adotará as medidas necessárias no sentido de dotar, progressivamente, todos servidores de um endereço de correio eletrônico individualizado.

Art. 2º Os Poderes Executivo e Legislativo, cada um no seu respectivo âmbito, expedirão instruções a todos seus órgãos, conforme disposto no artigo 1º desta lei, para concretização das providências necessárias à efetivação das medidas ora estabelecidas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em".

fls. 11

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14720

Voltar Imprimir

LEI Nº 14.720, DE 25 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de Lei nº 617/06, dos Vereadores Abou Anni - PV, Cláudio Prado - PDT, Farhat - PTB, Goulart - PMDB, Jorge Tadeu - PFL, Ricardo Montoro - PSDB e Soninha - PPS)

Dispõe sobre a publicação de informações sobre funcionários, empregados e servidores, vinculados ao Poder Público Municipal, no endereço eletrônico do órgão em que se encontram em exercício, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Público Municipal, por meio de todos os órgãos integrantes da Administração Pública Direta, Indireta, Fundacional ou Autárquica e do Poder Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas do Município, deverá incluir, nos respectivos sítios na "Internet", uma relação contendo as seguintes informações sobre seus funcionários, empregados e servidores:

I - nome completo;

II - cargo que ocupa;

III - unidade em que exerce o cargo;

IV - (VETADO)

§ 1º A lista contendo as informações mencionadas neste artigo deverá ser atualizada a cada 30 (trinta) dias.

§ 2º (VETADO)

Art. 2º Os Poderes Executivo e Legislativo, cada um no seu respectivo âmbito, expedirão instruções a todos seus órgãos, conforme disposto no art. 1º desta lei, para concretização das providências necessárias à efetivação das medidas ora estabelecidas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de abril de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de abril de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Voltar Imprimir

fls. 12

PUBLICADO DOC 29/04/2008, PÁG. 04

RAZÕES DE VETO
Projeto de Lei nº 617/06
Ofício A.T.L. nº 95, de 28 de abril de 2008
Ref.: Ofício SGP-23 nº 1315/2008

Senhor Presidente
Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 617/06, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 26 de março de 2008, o qual dispõe sobre a publicação de informações sobre funcionários, empregados e servidores, vinculados ao Poder Público Municipal, no endereço eletrônico do órgão em que se encontram em exercício.
De autoria dos Vereadores Abou Anni, Cláudio Prado, Farhat, Goulart, Jorge Tadeu, Ricardo Montoro e Soninha, a propositura determina a todos os órgãos integrantes da Administração Pública direta, indireta, fundacional e autárquica, bem como ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Município, que incluam, nos respectivos sítios na Internet, relação contendo nome completo, cargo exercido, unidade em que exerce o cargo e endereço de correio eletrônico de seus funcionários, servidores e empregados, devendo atualizar essa lista a cada 30 dias e adotar as medidas necessárias no sentido de dotar, progressivamente, todos os servidores de endereço de correio eletrônico individualizado.
Segundo a justificativa apresentada por seus autores, a propositura objetiva criar mais um mecanismo que confira maior força aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência, por considerar que é por meio da visibilidade inibidora de eventuais atos nefastos ao interesse público que os demais preceitos são, afinal, assegurados, sobretudo o da moralidade.
Acolhendo o texto aprovado, por seu meritório propósito, sou compelido, todavia, a apor-lhe veto parcial, atingindo o inteiro teor do inciso IV do "caput" de seu artigo 1º, bem como de seu § 2º, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das considerações a seguir aduzidas.
De início, observa-se que os dispositivos supracitados -que estabelecem, respectivamente, a veiculação do endereço eletrônico do servidor ou empregado público na Internet e o comando para que todos os servidores sejam dotados, gradativamente, de "e-mail" individualizado - priorizam o endereço eletrônico individual Intranet, em contraposição ao institucional, utilizado pela Administração como instrumento de trabalho que possibilita o contato mais direto dos cidadãos com seus órgãos e entes. Para tanto, foi criado o Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, provido de sistema próprio, à disposição da população, cujas solicitações, consultas, queixas, dúvidas e sugestões formuladas são direcionadas aos setores competentes, por meio de "e-mail" institucional do tipo "fale conosco" ou "fale com a Prefeitura", dispondo, ainda, de 1361 pastas públicas de correio eletrônico que promovem e facilitam o compartilhamento centralizado de informações.
E assim se procede porque, em respeito ao princípio constitucional da impessoalidade, estampado no "caput" do artigo 37 da Carta Magna, "os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário", o qual, como mero agente da Administração, não é o autor institucional do ato, como ensina o eminente Prof. José Afonso da Silva, ressalvando que "a personalização, ou seja, a individualização do funcionário, pode ser recomendável quando atue não como expressão da vontade do Estado, mas como expressão de veleidade, capricho ou arbitrariedade pessoal." (cf. Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, Malheiros Editores, págs. 647/648).
No âmbito municipal, foi editada a Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, alterada pela Lei nº 14.614, de 7 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o processo administrativo na

fls. 13

Administração Pública Municipal, cujo artigo 2º preconiza a observância ao princípio da impessoalidade, dentre outros, prescrevendo ao agente público a obediência às formalidades essenciais, com a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos interessados. Note-se que seu artigo 49 admite o uso de meio eletrônico para a formação, instrução e decisão de processos administrativos, assim como para a publicação de atos e comunicações, geração de documentos públicos e registro de informações e documentos de processos encerrados, desde que assegurados os níveis de acesso às informações, a segurança de dados e registros, o sigilo de dados pessoais, a identificação do usuário, seja na consulta, seja na alteração de dados, o armazenamento do histórico das transações eletrônicas e a utilização de sistema único para planejar e gerenciar os processos administrativos.

Os dispositivos ora vetados, porém, permitem o contato direto entre os administrados e os servidores e empregados públicos, por meio da divulgação de seu endereço eletrônico na Internet. Facultam, dessa forma, a veiculação de informações não avalizadas pelas autoridades competentes e, até mesmo, sem o seu conhecimento, ao arrepio dos procedimentos e normas legais que disciplinam a matéria, contrariando o princípio constitucional da impessoalidade, além de colocarem em risco tanto os administrados quanto a Administração, em inegável desacordo com o interesse público.

Por outro lado, há procedimentos administrativos que devem seguir tramitação específica antes de serem submetidos à decisão da autoridade competente e apenas determinados servidores estão qualificados para prestar informações adequadas sobre seu teor, do que deflui que a disponibilização dos endereços eletrônicos na Internet para acesso livre e indiscriminado tão-somente acabaria por tumultuar o andamento processual e as atividades dos órgãos e entes municipais, produzindo efeito certamente oposto ao pretendido pelo projeto de lei.

A questão é ainda mais preocupante quando se tem em mente os procedimentos de caráter confidencial, envolvendo averiguações preliminares, processos disciplinares e sindicâncias, nos quais é imperativa a garantia da privacidade e da segurança dos servidores que neles atuam, situação que demanda justificada restrição de consultas a seus cargos e endereços, a fim de evitar que sofram ameaças ou constrangimentos, visando ao bom desempenho de suas funções.

Outra razão relevante, a corroborar a inviabilidade de acolhimento da propositura, reside no fato de que os equipamentos municipais não são providos de mecanismos ou dispositivos aptos a bloquear o recebimento de mensagens eletrônicas com o objetivo de divulgar produtos, marcas, serviços, empresas ou endereços eletrônicos, mais conhecidas por "spam".

De fato, não se pode negar que, uma vez disponibilizados os endereços eletrônicos dos servidores e empregados públicos na Internet, não haverá como impedir o envio desse tipo incômodo de propaganda comercial, mesmo porque o Brasil não dispõe, até o momento, de legislação que regule ou puna essa prática.

Afora o tempo despendido para abri-las, lê-las e descartá-las, tais mensagens costumam abarrotar as caixas postais eletrônicas de seus destinatários. Com isso, impossibilitam o recebimento e o fluxo das mensagens de interesse profissional, gerando desperdício de recursos humanos e materiais e prejuízos aos
trabalhos administrativos de grandes proporções, especialmente se se considerar que a Prefeitura conta com aproximadamente 145.870 servidores e empregados públicos em atividade, o que, sem dúvida, configura afronta ao princípio constitucional da eficiência e ao próprio interesse público.

Demais disso, grande parte do pessoal é composto por indivíduos que exercem cargos ou ocupam empregos de natureza operacional ou de apoio, cujas atividades não envolvem a utilização de computadores, pelo que se afigura descabida a disposição contida no § 2º do artigo 1º da propositura, consistente em dotar todos os servidores de endereço eletrônico individualizado.

fls. 14

Impende destacar, por derradeiro, que os princípios da publicidade e da transparência, norteadores da atuação da Administração Municipal, são rigorosamente observados pelos órgãos e entes públicos, mediante a publicação dos atos e decisões administrativas, na forma estabelecida pela legislação pertinente.

Por conseguinte, à vista das razões ora expendidas, demonstrando os óbices que impedem a sanção dos dispositivos em comento, seja por contrariarem os princípios constitucionais e as normas legais acima apontados, seja por seu descompasso com o interesse público, vejo-me na contingência de vetar o inteiro teor do inciso IV do "caput' do artigo 1º e de seu § 2º, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito
Ao Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo